



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 63/2021  
PROCESSO N. 63/2021**

**TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob n.º 04.406.660/0001-28, estabelecida na Av. Nereu Ramos, nº 3023-E, Bairro Líder, CEP. 89.805-103, na cidade de Chapecó – SC, por intermédio de sua representante legal Sra. Jusara Maria Maragno, inscrita do CPF sob o número 732.641.309-63 e RG: 2.032.034 SSP/SC, tempestivamente, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, Da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de

***IMPUGNAR***

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

**I – DOS FATOS**

A ora impugnante com interesse em participar da Concorrência nº. 63/2021, que tem por objeto a **“Aquisição de empreitada por preço global para execução de obra de Pavimentação Asfáltica na Travessa Antonio Trindades e Travessa Chapecó e Ruas Jacob Simon, Ângelo Comerlato, Aderbal Ramos da Silva, Guido Both, D.Pedro I, Presidente Juscelino, Santina Gracioli, Mirante, Pedro José Tillmann, Marechal Deodoro, Tiradentes, Joaçaba, das Azaléias, das Laranjeiras, dos Jardins, Presidente Castelo Branco, Presidente Juscelino, Bento Gonçalves, José Nunes, Leoberto Leal e parte da Av.Primo Alberto Bodanese e emq-015, do perímetro urbano do município de Quilombo-sc, conforme processo SCC 00013164/2021 e portaria nº 390/sef de 23/09/2021 do governo do Estado de Santa Catarina”**, ao analisar o referido edital se deparou com as seguintes inconformidades:

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'X' or similar mark.

Primeiramente cumpre-se destacar que o Município não está exigindo garantia de manutenção das propostas como de costume o faz. Em licitações anteriores, inclusive em licitações de menor vulto em comparação com a licitação em questão fez exigências de garantias em dinheiro para as empresas participarem dos processos licitatórios.

Nota-se, que no processo em análise o município não está se "resguardando" como de costume o faz, pois não está sendo exigida das licitantes interessadas nem ao menos apresentação de seguro garantia ou fiança bancária.

Outra discrepância observada é a exigência de Garantia contratual, prevista no item 14.1 do edital, a qual exige que a Proponente garanta o contrato, na modalidade Garantia Contratual em Dinheiro, devendo realizar o pagamento de 5% (cinco) por cento, do valor do contrato a ser depositado em conta corrente do município, antes do recebimento dos valores da primeira medição.

#### **14. GARANTIA CONTRATUAL**

**14.1.** A proponente, à qual for adjudicado o objeto da presente licitação e efetivada a correspondente contratação, **antes do recebimento do primeiro pagamento referente ao objeto contratado**, deverá comprovar através de recibo de depósito, a título de GARANTIA CONTRATUAL, a importância de **5% (cinco por cento) do valor da proposta vencedora**. (Lei 8.666/93, art. 56, § 2º).

**14.1.1.** A garantia deverá ser feita por caução em dinheiro, e deverá ser depositado junto ao **Banco do Brasil S.A, Agência 1393-5, conta corrente nº 37.168-8**.

Ora, a Lei de licitações é bem clara em seu artigo 56, ao dizer que caberá ao contratado optar por uma das modalidades de garantias especificadas e não à contratante definir qual garantia irá aceitar, vejamos:

**Art. 56.** A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

**§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) **(Grifo nosso)**

**I** - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

**II** - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**III** - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

**§ 2º** A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) [...]

Observa-se que, equivocadamente o Município não está cumprindo a Lei de Licitações, eis que NÃO possibilita ao Contratado, o direito de escolha da modalidade de garantia contratual que melhor lhe convir, impondo apenas a modalidade de "garantia em dinheiro".





Além disso, tem-se a questão de que o Edital no item 9.1.3 do edital, existem dois equívocos técnicos, primeiramente o edital exige tão somente a comprovação técnica da empresa, deixando de exigir a comprovação técnica do profissional, em segundo lugar, o edital exige a comprovação técnica de parcelas de menor relevância, o que contraria a Lei de Licitações.

Tais restrições além de ilegal, e contrária aos princípios da administração pública, como o da ampla concorrência, da proporcionalidade e da razoabilidade, reduz significativamente a participação de várias empresas competentes e aptas a efetuar a prestação de serviço ora licitada. Ocasionalmente, ainda, prejuízos à administração pública, fazendo com que se deixe de apreciar um leque de propostas que poderão ser mais vantajosas ao interesse público.

Pelos motivos expostos, se faz necessária a revisão das exigências editalícias, a fim de que se façam as correções necessárias, para que se preserve tanto o interesse público, quanto o interesse das licitantes aptas a executar o objeto licitado, e conseqüentemente interessadas em participar do procedimento licitatório em questão.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão foi marcada para 08/11/2020, portanto, realizado o protocolo da interposição no dia 27/10/2021, cumpre-se a exigência prevista no item 28.1 do edital, que determina o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição da impugnação.

## **III – DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE MODALIDADE ÚNICA DA GARANTIA CONTRATUAL**

A Lei de Licitações prevê a faculdade à Administração Pública a fim de exigir no edital de Licitações a apresentação de garantias, tanto da Proposta quanto da Execução do Contrato.

Nesse sentido, cumpre-se destacar que a Garantia da Proposta é exigida na fase de Habilitação a todos os participantes no certame, e a Garantia Contratual é exigida a Licitante Vencedora, visando assegurar que o contrato seja executado em sua íntegra e nos exatos termos em que fora pactuado.

Ocorre que, ao analisar o edital constatou-se a ausência da exigência de Garantia da Proposta, como usualmente utilizada por esse Município, bem como, a exigência ilegal de Garantia Contratual na modalidade ÚNICA em dinheiro, conforme previsto no item 14.1 do edital.



#### 14. **GARANTIA** CONTRATUAL

14.1. A proponente, à qual for adjudicado o objeto da presente licitação e efetivada a correspondente contratação, **antes do recebimento do primeiro pagamento referente ao objeto contratado**, deverá comprovar através de recibo de depósito, a título de GARANTIA CONTRATUAL, a importância de **5% (cinco por cento) do valor da proposta vencedora**. (Lei 8.666/93, art. 56, § 2º).

14.1.1. A garantia deverá ser feita por caução em dinheiro, e deverá ser depositado junto ao **Banco do Brasil S.A, Agência 1393-5, conta corrente nº 37.168-8**.

A exigência do referido item, a fim de garantir o contrato na modalidade ÚNICA em dinheiro, mediante o pagamento de 5% (cinco) por cento, do valor do contrato a ser depositado em conta corrente do município, antes do recebimento dos valores da primeira medição, contraria o art. 56 da Lei de Licitações, que determina:

**Art. 56.** A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

**§ 1o** Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) **(Grifo nosso)**

**I** - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

**II** - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**III** - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

**§ 2o** A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) [...]

Vejamos, equivocadamente o Município impõe ao Licitante Vencedor a modalidade única de Garantia Contratual em Dinheiro, deixando de cumprir a Lei, e de possibilitar que o Contratado, dentre as modalidades de Garantia Contratual, escolha a modalidade que melhor lhe convir.

Conforme determina o art.56, da Lei de Licitações, a Administração Pública, caso exija a Garantia Contratual, tem o dever de possibilitar as modalidades de garantia ao Contratado, tais como: Caução em dinheiro, seguro garantia, ou fiança bancária, não tendo a Administração Pública o Poder de escolha e/ou impor uma única modalidade de garantia contratual.

A Garantia Contratual, nos moldes exigidos no edital, além de ilegal, contrária aos princípios da administração pública, como o da ampla concorrência, reduz significativamente a participação de várias competentes e aptas a cumprir o objeto do edital.

A exigência de garantia contratual em dinheiro, é excessiva e beira o absurdo, pois, a vencedora do processo licitatório terá que tirar do seu fluxo de caixa o valor aproximado de **R\$ 194.205,29**(cento e noventa e quatro mil, duzentos e cinco reais e vinte e nove centavos), para depositar em uma conta à disposição do município, para reaver somente após a conclusão da obra.



Em uma época onde as empresas estão sofrendo reflexos devido à pandemia do COVID-19, com aumentos excessivos de insumos, petróleo, etc., dificilmente uma empresa consegue dispor de um valor tão expressivo, por um longo período de tempo, sem que cause prejuízos e/ou reflexos financeiros em seu fluxo de caixa.

Partindo da premissa que a Lei possibilita ao Contratado a escolha das modalidades previstas, no art. 56, para garantia do contrato, qual o critério que a Administração Pública está utilizando ao exigir modalidade única de garantia em dinheiro?

Notoriamente, a exigência do referido item, restringe à ampla concorrência, em busca da proposta mais vantajosa à administração pública, ocasionando à administração, grandes prejuízos ao restringir a participação de um número maior de licitantes, abreviando a apreciação de um volume maior de propostas.

Acerca da restrição do caráter competitivo do edital, o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei n.º 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Nesse contexto, determina o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

[...] A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita observância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade. Da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo o exposto, faz-se necessário observar a lei e os princípios da boa administração pública, a fim que seja retificado o edital, para constar as demais modalidades de garantia contratual previstas em lei, visando ampla concorrência, possibilitando empresas competentes e aptas a participar do certame, através de uma competição justa e desprovida de interesses.

#### **IV– DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA EM PARCELA DE MENOR RELEVÂNCIA**

Para a finalidade de habilitação das empresas, o edital no item 9.1.3 letra 'b' exige a comprovação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove que a empresa desempenhou as seguintes atividades:

**9.1.3. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei 8.666/93):**

- a) Comprovante de registro ou inscrição, atual e **regular**, da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;
- b) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, que comprove que a empresa já desempenhou atividade igual ou semelhante em características e quantidades com o abaixo descrito:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTID.
Fresagem de pavimento asfáltico	m <sup>2</sup>	3.897,09
Execução de pintura de ligação	m <sup>2</sup>	22.987,16
Pavimentação asfáltica	m <sup>3</sup>	1.091,75
Sinalização horizontal com tinta retro refletiva	m <sup>2</sup>	1.125,18

Ao analisar o edital nos deparamos com dois equívocos técnicos, primeiramente o edital exige tão somente a comprovação técnica da empresa, deixando de exigir a comprovação técnica do profissional, em segundo lugar, o edital exige a comprovação técnica de parcelas de menor relevância, o que contraria a Lei de Licitações.

Nesse contexto, determina a lei de licitação em seu art.30, acerca da limitação quanto a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; **Grifo nosso.**

[..]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**. vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; **Grifo nosso.**

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.[...]

A exigência da qualificação técnica prevista em lei tem a finalidade de **analisar o conhecimento técnico das empresas e do responsável técnico para a atividade licitada**, mediante apresentação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, limitando-se exclusivamente **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**.





Nesse sentido, cabe frisar que o edital tem como objeto a execução de obra de Pavimentação Asfáltica em diversas ruas do Município de Quilombo, portanto, resta evidenciado que a parcela de maior relevância é a Pavimentação Asfáltica.

Ao analisar a Planilha Orçamentária, pode-se verificar que a comprovação técnica exigida no item 9.1.3 do edital, corresponde a 1,56% de Fresagem, 3,20% de Execução de Pintura de Ligação, e de Pavimentação Asfáltica 72,93% referente à Camada de Rolamento, e 10,16% referente a Camada de Binder, e Sinalização Horizontal 0,99%, da Planilha Orçamentária para execução da obra.

Novamente, resta comprovado que a parcela de maior relevância é a Pavimentação Asfáltica, sendo que a exigência de comprovação técnica para a atividade de Fresagem, bem como as demais exigidas no edital, são contrárias a legislação vigente, eis tratam-se de parcelas de menor relevância.

Para corroborar, com tais afirmações, deve-se analisar a Planilha do Cronograma Físico Financeiro, o qual consta as atividades de: Serviços iniciais, Pavimentação Asfáltica, Sinalização Viária, Drenagem e Reforço Base, onde novamente pode-se constatar que a parcela de maior relevância é a Pavimentação Asfáltica.

PLANILHA DE CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO															
MUNICÍPIO: QUILOMBO/SC															
PROJETO: Pavimentação urbana, drenagem e sinalização viária												DATA: 27/09/2012			
LOCALIZAÇÃO: Yverson Antonio Yrindali, Rua Jacob Simon, Rua Angelo Comarico, Rua Adelfo Ramos de Silva, Rua Guido Hill, Rua Dom Pedro I, Rua Presidente Juscelino, Rua Santos Urcidil, Rua Mirassol, Rua Pedro José Thuan, Rua Marcelad Dieder, Rua Tiradentes, Yverson Campos, Rua Josepha, RUA Q15, Rua dos Anjos, Rua dos Laranjeira, Rua dos Jardins, Rua Presidente Castelo Branco, Rua Presidente Juscelino, Rua Mano Gonçalves, Rua José Nunes e Pôrto de Rua Leoberto Leoa e Pôrto de Ar. Primo A. Beldona												Ar. Primo A. Beldona			
REFERÊNCIA DOS CUSTOS: SINAPI 06/2011															
Periodicidade das etapas: MENSAL															
ITEM	DESCRIÇÃO	Etapas 01		Etapas 02		Etapas 03		Etapas 04		Etapas 05		Etapas 06		TOTAL	
		R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
1	SERVIÇOS INICIAIS	R\$ 173.467,51	100,00%											R\$ 173.467,51	100,00%
2	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ SOBRE BASE EXISTENTE	R\$ 1.794.651,73	50,00%	R\$ 1.794.651,73	50,00%									R\$ 3.589.303,46	100,00%
3	SINALIZAÇÃO VIÁRIA			R\$ 68.135,57	100,00%									R\$ 68.135,57	100,00%
4	DRENAGEM PLUVIAL	R\$ 9.771,47	100,00%											R\$ 9.771,47	100,00%
5	REFORÇO DE BASE	R\$ 43.427,90	100,00%											R\$ 43.427,90	100,00%
TOTAL NO MÊS (SIMPLES)		R\$ 2.021.318,61	52,04%	R\$ 1.862.787,30	47,96%									R\$ 3.884.105,91	100,00%
TOTAL NO MÊS (ACUMULADO)		R\$ 2.021.318,61	52,04%	R\$ 3.884.105,91	100,00%										

ANDERSON BATIST  
ENGENHEIRO CIVIL  
CREA/SC: 164139-0

ANIELICA MARIA ANIBOLLA  
ENGENHEIRA CIVIL  
CREA/SC: 171408-9

SILVANO DE PAIZ  
Prefeito Municipal  
Município de Quilombo

Nesse contexto, a Súmula nº 263/2011 do TCU, ratifica o previsto na lei de licitações ao determinar, que "para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Oportuno frisar que o TCU orienta que seja exigida a comprovação de capacidade técnico operacional em percentual que não ultrapasse a quantia de 50% (cinquenta por cento) da parcela de maior relevância do objeto licitado.

Conforme exaustivamente esclarecido, a comprovação técnica para a atividade de Fresagem, não tem nenhuma relevância técnica e financeira para a obra licitada, e manutenção dessa exigência além de ser contrária a lei, acaba por ser altamente restritiva a participação de licitantes interessadas.



É de conhecimento notório que o procedimento licitatório visa à ampla concorrência, em busca da proposta mais vantajosa à administração pública, e a exigência da comprovação de capacidade técnica para uma atividade de menor relevância técnica e financeira, certamente será prejudicial à administração pública.

Oportuno, frisar que a manutenção de tal restrição reduz significativamente a participação de várias empresas competentes e aptas a efetuar a prestação de serviço ora licitada, ocasionando, ainda, prejuízos à administração pública, fazendo com que se deixe de apreciar um leque de propostas que poderão ser mais vantajosas ao interesse público.

Por todo o exposto, se faz necessário que seja retificado o item 9.1.3 do edital, a fim de que seja cumprida a legislação vigente, exigindo a comprovação técnica da empresa e do responsável técnico, referente a Parcela de Maior relevância do objeto licitado, atividade de Pavimentação Asfáltica.

## V – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, REQUER seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 63/2021**, sendo julgado ao final procedente os pedidos e por consequência seja republicado o edital em apreço, a fim de que:

a) O Município retifique o item 14.1.1 do edital, para que a garantia de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, seja apresentada na forma do art. 56, (dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária) a critério da Contratada, nos termos da lei 8.666/93.

b) O Município retifique o item 9.1.3 do edital, a fim de constar a exigência de comprovação da Capacidade Técnica da Empresa e do Responsável Técnico da parcela de maior relevância do objeto, Pavimentação Asfáltica, sendo suprimido a exigência de comprovação técnica para a atividade de Fresagem, por se tratar de parcela de menor relevância.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Chapecó - SC, 27 de outubro de 2021.

---

TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA  
CNPJ n.º 04.406.660/0001-28  
Jusara Maria Maragno  
Diretora Administrativa